



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4384 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4384, de 2020:

“Art. 1º A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

Art. 1º-A

.....

Art. 1º-B Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 2020 permitiu a suspensão, por 120 dias, da exigência de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no SUS. A referida Lei se originou do PL nº 805, de 2020, do qual tive a honra de ser o relator no Senado Federal. O PL 4384 faz uma justa modificação à referida norma para estender às organizações sociais de saúde as medidas previstas.

Nesse período, as instituições de saúde tiveram que adotar uma série de medidas para garantir a segurança dos pacientes e colaboradores, assim como o atendimento e a assistência em saúde. Com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas, a lotação hospitalar e o contágio do vírus foram cancelados procedimentos cirúrgicos, internações e consultas. No entanto, os atendimentos e cirurgias de urgência e emergência, assim como os tratamentos oncológicos e renais foram mantidos.

SF/20055.94867-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Apesar disso, a situação dessas instituições ainda era delicada ao final de agosto. Assim, o Congresso Nacional aprovou nova prorrogação do prazo, desta feita até 30 de setembro de 2020, conforme a Lei nº 14.061, de 2020. No entanto, a prorrogação só entrou efetivamente em vigor no último dia 23 de setembro, portanto, vigorou efetivamente por apenas 7 dias. Evidentemente, tal prorrogação foi insuficiente para garantir às instituições a chance de retomarem às condições anteriores à pandemia com mais tranquilidade, sobretudo diante de notícias de uma possível segunda onda da pandemia do coronavírus.

Dessa forma, é mais do que necessária, se não urgente, uma nova prorrogação da suspensão dessas exigências contratuais. Propomos então o prazo de 31 de dezembro de 2020, de forma a evitar o comprometimento do fluxo de recursos atrelados ao cumprimento dessas metas por parte dessas instituições, sobretudo nesse contexto de tantas incertezas a respeito do controle da pandemia no Brasil.

Vale lembrar que essa data coincide com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no país em virtude da pandemia do coronavírus. Após esse período, o Poder Público poderá reavaliar as medidas tomadas nesse contexto, como a que estamos propondo por meio dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS/RS)

SF/20055.94867-19